

PARECER

SOBRE A NOVA

PROPOSTA DE LEI Nº 148/X RELATIVA AO RJIES

A Universidade Católica Portuguesa congratula-se com a nova proposta de Lei e com as grandes linhas propostas para a reforma das instituições de Ensino Superior em Portugal.

A Comissão Europeia, no seu documento estratégico para o Ensino Superior na Europa, de Maio de 2006, traçou como grandes orientações, o reforço do investimento privado até atingir os 2% do PNB, a modernização do modelo de governança das suas instituições, e o estreitar do seu relacionamento com a sociedade e a economia.

Ora as orientações da presente proposta de Lei possibilitam a resposta a estes desafios, para além de igualmente ir ao encontro das necessidades de mudança e racionalização do sistema de Ensino Superior em Portugal, em matéria de estatuto das instituições e de modelo de governo e de autonomia.

1. Desde logo, congratula-se com a manutenção do **sistema binário**, e com a clara diferenciação do ensino universitário e do ensino politécnico, bem como com a demarcação das suas responsabilidades.

2. Não pode também deixar de saudar a possibilidade introduzida de as instituições de ensino superior público poderem vir a assumir a forma de **fundações públicas com regime de direito privado**, de molde a possibilitar a mais estreita associação de instituições da sociedade civil às Universidades.

3. Saúda a possibilidade de as **universidades poderem integrar escolas de ensino politécnico**, mantendo essa natureza. (art.13º, 6), o que muito contribuirá para a regularização do sistema binário.

4. Congratula-se com a possibilidade de criação de **consórcios entre instituições** para racionalização e maximização da rede e dos recursos envolvidos. (Artº17)

5. Considera positiva a integração na **acção social escolar** quer das **bolsas de mérito** quer do **sistema de empréstimos**, independentemente do sub-sistema de ensino superior (Artº 20, 6 e 8)

6. Entende a Universidade Católica Portuguesa que a **participação democrática dos estudantes** prevista na Constituição (Art. 77 da CRP) se deve **confinar aos órgãos académicos e pedagógicos**, e não deve estender-se aos órgãos de gestão e de governo dos estabelecimentos de Ensino Superior, como o prescreve o Art. 26º, 1, f) e o Artº 40, f).

7. A Universidade Católica Portuguesa congratula-se por ver consagrado como **modelo de governo** das instituições de ensino superior um modelo que em grande medida se assemelha ao seu próprio modelo de governo, que tão bons resultados tem demonstrado ao longo dos anos.

Em primeiro lugar a criação de um **Conselho Geral** com significativa representação da sociedade civil (Artº 81), que tão importante papel pode ter no reforço da articulação da Universidade com a sociedade. Somos contudo de opinião que o **Reitor deve presidir ao Conselho Geral** e ter nele direito a voto, e a voto de qualidade, em caso de desempate.

Em segundo lugar, a alteração da forma de **designação do Reitor**, nomeadamente que o Reitor deixe de ser eleito pelo Senado, e passe a ser designado pelo Conselho Geral (Artº 86), com a qual concordamos. Afigura-se-nos de enorme importância reforçar a independência do Reitor, e que ele possa ser **oriundo de outra Universidade**, nacional ou estrangeira. Concordamos com o reforço dos poderes do Reitor, embora nos pareça que a competência de criação de unidades e de cursos e de atribuição de títulos honoríficos (Artº 92), devam pertencer não ao Reitor mas antes ao Conselho Geral.

Em terceiro lugar, é de aplaudir a pessoalização das funções de direcção, com criação do cargo de **Director ou Presidente da Unidade** orgânica (Artº 100).

8. Congratulamo-nos que, à semelhança do que se verifica na Universidade Católica Portuguesa, o **Conselho Científico** não seja o plenário de todos os doutorados mas um órgão de gestão científica e académica, **com representantes eleitos**, e com a possibilidade de integrar convidados, não pertencentes à unidade (Artº 102).

9. Discordamos que a **gestão de cantinas e residências** possa ser concessionada às **associações de estudantes**, que não têm essa vocação nem competência (Artº 128, 5º)

10. Quanto à criação de **Fundações** públicas com regime de direito privado (Artº 129) **não** nos parece que a sua aplicação a **escolas ou unidades orgânicas** de uma Universidade, **possa dispensar a aprovação do Conselho Geral** dessa Universidade.

11. Os estabelecimentos de Ensino Superior Privado devem possuir um **Estatuto da Carreira Docente**, mas não necessariamente integrados nos Estatutos (Artº 141), e devem ser regidos por **legislação laboral especial**.

Lisboa, 5 de Julho de 2007